

**LEI COMPL. Nº 39, DE 26 DE SETEMBRO DE 2002 .**  
**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EM**  
**ATRASO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O Poder Executivo Municipal poderá conceder o parcelamento de Contribuição de Melhoria inscrita em Dívida Ativa nos exercícios de 1995 a 1997, em até 36(trinta e seis)parcelas mensais, não podendo as parcelas serem inferiores a 2%(dois por cento) do PTM - Padrão Tributário municipal, da seguinte forma:

- 1) O contribuinte deverá apresentar requerimento, em modelo padrão, onde entre outros dados solicitados pela tributação, informe a quantidade de parcelas pretendidas, bem como firme compromisso de cumprir o parcelamento, sendo que a 1ª parcela terá que ser quitada no prazo de 05(cinco) dias a contar da data do requerimento;
- 2) Terá direito ao parcelamento quem apresentar requerimento até 30/11/2002, a contar da data de entrada em vigor desta Lei Complementar;

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo por até igual período citado no item 2 do caput deste artigo caso for do interesse público.

Art.2º - Fica concedida anistia de 100%(cem por cento) do valor das multas e juros aplicadas até o dia do requerimento.

Art.3º - Fica concedida anistia de 100%(cem por cento) do valor dos juros até o final do parcelamento.

Art.4º - O valor do principal lançado em Dívida Ativa a que se refere esta lei, será em qualquer hipótese atualizado monetariamente pelos índices vigentes em cada época sobre os tributos municipais, até o dia do parcelamento.

Art.5º - Após o parcelamento será aplicado às parcelas que vencerem a correção pelo IGPM da FGV, a contar do dia do parcelamento.

Art.6º - No caso de não quitação de qualquer parcela no prazo pactuado, o contribuinte perde os benefícios da presente lei, vencendo de imediato todas as parcelas.

Art.7º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças tomará as medidas que julgar necessárias para a execução desta lei.

Art.8º - O Poder Executivo poderá tomar todas as medidas que julgar necessárias, inclusive cobrança judicial, objetivando a cobrança da Dívida Ativa dos tributos municipais.

Art.9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIO DAS ANTAS, 26 DE SETEMBRO DE 2002.

JOÃO CARLOS MUNARETTO  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no mural do átrio da Prefeitura na mesma data.

CLAUDETE I.B. STOLZ  
Secr.Mun.de Adm. e Finanças